



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720078/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A pessoa jurídica que adquire produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Nos termos da Súmula CARF n.º 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Colegiado da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), que, por unanimidade de voto, manteve lançamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a aquisição de Produto Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, devidas por sub-rogação, nos termos do art. 25 c/c art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 1122 e ss):

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/32, e conforme consta do Contrato Social, a empresa tem por objetivo "a cria, cria, engorda e aquisição de suínos, bovinos e aves para abate; a intermediação de compra e venda de suínos, bovinos e aves; atividade frigorífica com o abate de suínos, bovinos e aves; a industrialização e comercialização de produtos, subprodutos e derivados, oriundos do

abate de suínos, bovinos aves; cortes e desossa de bovinos, prestação de serviços para abate, a prestação de serviços de industrialização para terceiros de produtos e derivados, oriundos do abate de suínos, bovinos e aves; armazenagem geral de produtos próprios e de terceiros; aquisição, importação e venda, de insumos para produtos de alimentação de suínos, bovinos e aves; aquisição, importação, fabricação e venda de rações para alimentação de suínos, bovinos e aves; etc.

Foram apuradas as contribuições devidas não declaradas em GFIP, com fundamento nos dispositivos normativos pertinentes e citados pela auditoria.

O contribuinte não detinha decisão judicial em seu favor, que lhe assegurasse a suspensão da cobrança das contribuições lançadas, mas afirmou a existência de decisões judiciais impeditivas da retenção da contribuição do produtor rural em relação aos seguintes produtores, os quais somente venderam sua produção rural para a filial CNPJ: 07.851.247/0006-75, frigorífico - abate de suínos, do município de Palmas - PR, no período de apuração:

- Produtor Rural Evandro Carlos dos Santos: Apelação Cível n.º 5005111-37.2015.4.04.7005/PR — TRF da 4ª região;
- Produtor Rural Lindomar Rubin: Ação Ordinária n.º 5005110-52.2015.4.04.7005/PR Justiça Federal do Paraná;
- Produtores Rurais: Daniel Acadroli, Maria Angela Acadroli, Rafael Acadroli e Sady José Acadroli: Ação Ordinária n.º 500413-13.27.2010.404.7118/RS - Vara Federal de Carazinho - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;
- Produtores Rurais Alexandre Gobbi, Mauro Antonio Gobbi e Rofério Gobbi: Apelação Cível n.º 5000493-74.2010.404.7118/RS — TRF da 4ª região.
- Produtores Rurais: Guilherme Luiz Zancanaro, Edson Zancanaro e Itacir José Zancanaro - Ação Ordinária n.º 5003692-39.2012.404.7117/RS.

Atendendo a intimação fiscal, o contribuinte retificou algumas GFIP de alguns estabelecimentos, tendo em vista a falta de declaração do valor da comercialização da produção rural e a existência de recolhimentos a ela relativos, nos sistemas informatizados da RFB.

A auditoria se baseou nas Notas Fiscais do Produtor relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de Entrada extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a partir das foi elaborada a planilha "Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição Previdenciária e de Terceiros" (planilha ANEXO 4), e Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição de Terceiros" - SENAR (planilha ANEXO 5) e no arquivo da Escrituração Contábil Digital — ECD obtido do ambiente do SPED.

Foram utilizadas as seguintes alíquotas na apuração das contribuições devidas: 2,00% relativo à contribuição previdenciária da empresa e 0,1% relativo à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), conforme consta da Planilha — Constituição do Crédito Tributário 01 — DA MATRIZ E FILIAIS /0002-41; /0003-22; /0005-41e /0007-56 e da filial /0006-75 (ANEXO 2).

Da ciência e da impugnação

A ciência da autuação se deu por via postal em 23/08/2019, sexta-feira (fls.1048). Em 23/09/2019, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1058/1090, com os argumentos abaixo relatados, em síntese.

Inicialmente, argui a tempestividade de sua defesa e afirma que o presente lançamento se encontra eivado de vícios e não se coaduna com a legislação pertinente à matéria.

Em seguida, alega a nulidade da autuação por ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador do tributo e à base de cálculo.

Tece comentários a respeito da regra matriz de incidência tributária e afirma que o Fisco, antes de lançar, deverá fazer o levantamento na escrita fiscal do contribuinte acerca de todos os elementos do fato gerador, a fim de que eventual autuação respeite todos os direitos constitucionais previstos, conforme doutrina que cita.

Diz que, relativamente ao fato gerador da obrigação tributária, o Fisco deve apurar os critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo da regra matriz de incidência tributária, oportunizando ao contribuinte todos os elementos necessários para que este possa exercer seu direito de defesa da forma mais completa possível.

Argui que, no entanto, no caso, o fundamento do auto de infração não dispõe especificamente sobre o fato gerador do tributo lançado, nem indica a alíquota e base de cálculo que seria a correta a ser utilizada pelo contribuinte,

Destaca que qualquer ato administrativo deve estar fundamentado na lei, devendo ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, além do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Constituição de 1988.

Dispõe que, por ofensa aos princípios citados, o Auto de Infração se encontra maculado de vício insanável, pelo que deve ser anulado.

Em seguida, alega a nulidade da autuação, em razão da presunção de ocorrência do fato gerador.

Aduz que a autoridade fiscal “buscou identificar e lançar contribuições previdenciárias que não tenham sido declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social antes início do procedimento de fiscalização” e “presumiu que as informações constantes em GFIP não estavam de acordo com as atividades prestadas pela Impugnante e, somente com base em tais comunicações, presumiu a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ora lançada.”

Afirma que “não existem provas robustas acerca da suposta infração cometida pela Impugnante, há mera presunção de que tenha divergências entre as informações prestadas.”

Por outro lado, alega a nulidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), por ausência de notificação de sua prorrogação.

Citando o art. 196 do CTN e o art. 11 da Portaria RFB nº 1687/2014, diz que o Termo de Verificação Fiscal somente foi lavrado em 20/08/2019, enquanto a sua intimação foi concretizada em 23/08/2019, quando o TDPF já se encontrava sem validade. Diz que, caso ele tenha sido prorrogado, dessa prorrogação não foi dada a devida ciência ao contribuinte nem ela consta dos autos.

Entende haver violação às normas que regulam o processo administrativo tributário, que implica em preterição ao direito de defesa do impugnante, além de desrespeito à legislação tributária vigente.

Destaca que o art. 59, II, do Decreto 70.235/1972 prevê expressamente, como hipótese de nulidade, a preterição do direito de defesa do contribuinte, como ocorre no caso.

Cita a Lei nº 4717/1965, art. 4º, b, para definir “vício formal”.

Insiste que, ao desobedecer ao disposto no art. 196, do CTN, houve manifesta ofensa ao devido processo legal administrativo, o que representa nulidade do lançamento resultado da ação fiscal em exame, haja vista o preterimento do direito de defesa do impugnante, isso sem levar em conta que, no caso, o vício formal, consistente na ausência de intimação do impugnante, deve ser declarado insanável, na medida em que implica na violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Destaca julgados administrativos acerca da necessidade da ciência ao sujeito passivo da prorrogação do TDPF (MPF-F). Diz que, de acordo com os referidos julgados, a posterior ciência do sujeito passivo não gera nulidade, mas, no caso, houve ausência de ciência, o que é diferente, por ensejar a preterição do seu direito de defesa.

No mérito, trata do “procedimento de autuação”.

Nesse ponto, expõe a natureza jurídica das contribuições e afirma a necessidade de se observar o regime constitucional tributário, citando diversos artigos da Constituição de 1988.

Discorre então acerca da contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 e da impossibilidade de sua sub-rogação ao adquirente do produto rural, por inexistência de previsão legal válida e vigente.

Ressalta que o STF, no julgamento do RE 363.852/MG, já transitado em julgado, ocorrido no ano de 2010, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a autuação (incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 9.528/1997), sendo forçoso concluir pela nulidade da lei que prevê a sub-rogação para o adquirente da produção rural.

Afirma que, por efeito repristinatório da inconstitucionalidade, retornar-se-ia à legislação anterior, a qual não possui previsão de sub-rogação para o FUNRURAL, na hipótese em debate.

Frisa que a lei editada posteriormente (Lei n. 10.256/2001), em momento algum reinstitui a sub-rogação legal.

Destaca que, embora o STF tenha decidido pela constitucionalidade da exigência do Funrural por força da Lei n. 10.256/2001, esta legislação não tratou da sub-rogação, pelo que não há qualquer previsão em lei impondo a sub-rogação para o adquirente nas operações de aquisição de pessoa física empregadora. Cita julgado nesse sentido.

Ressalta que o princípio da legalidade e dispositivos do CTN (art. 128, 146) impõem que qualquer forma de responsabilidade tributária deve ser expressamente prevista em lei e lei complementar, o que não ocorre no caso.

Conclui este ponto, afirmando que o presente lançamento deve ser declarado integralmente nulo, haja vista a inexistência de previsão legal para a sub-rogação, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em tópico seguinte, em atenção ao princípio da eventualidade, o impugnante discorre acerca das comprovações de parcelamentos aderidos pelos produtores rurais pessoas físicas e decisões judiciais a eles favoráveis.

Diz que, em resposta às intimações no curso do procedimento fiscal, confirmou que o produtor rural Guilherme Luiz Zancanaro estava acobertado de medida liminar, a qual deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, pelo que as notas fiscais por ele emitidas não podem integrar a base de cálculo do lançamento.

Além dos documentos já apresentados nos autos (fls. 196 e ss.), apresenta comprovantes de adesão ao parcelamento do Funrural (Lei nº 13.496/2017 - PRT), pelos produtores rurais pessoas físicas abaixo listados, que fornecem produtos à impugnante.

- i) MAURO ANTONIO GOBBI (CEI: 51201337683) – doc_comprobatorio: (...)
- ii) MILTON MARINO BIRCK (CEI: 30922224072) – doc_comprobatorio; (...)
- iii) SADY JOSÉ ACADROLI (CEI: 191600000186) – doc_comprobatorio. (...)

Conclui restar comprovado que as notas fiscais dos produtores acima especificados não podem servir para fins de cômputo da base de cálculo da contribuição previdenciária lançada, haja vista a suspensão da exigibilidade dos tributos lançados em relação aos mesmos, no período fiscalizado, por força do art. 151, IV e VI do CTN.

Argui em seguida a não incidência de juros sobre a multa de ofício. Discorre sobre os tipos de multa existentes no ordenamento jurídico e sua natureza jurídica, afirmando dever ser rechaçado o entendimento que autoriza a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, com fulcro no art. 61, §3º da Lei 9.430/1996 e/ou no art. 161, §1º, do

CTN, visto não haver dúvidas de que tal incidência carece de previsão legal. Cita julgado da CSRF.

Contesta ainda a utilização da taxa Selic para fins de atualização do crédito, afirmando que, no que diz respeito ao princípio da legalidade, não existe qualquer dispositivo legal estabelecendo os parâmetros de cálculo da referida taxa, de forma que a sua utilização afronta os arts. 5º, II e 150, I, da Constituição de 1988.

Ao fim, requer a nulidade da autuação ou, alternativamente, a exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos produtores rurais citados, em razão da suspensão da exigibilidade de suas contribuições por decisão judicial ou por adesão a parcelamento. Requer ainda a declaração de não incidência dos juros sobre a multa de ofício e de ilegalidade da aplicação da Selic como índice de correção monetária.

4. É o relatório.

O Colegiado da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SUB-ROGAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente é responsável pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos do lançamento e abrindo prazo para sua contestação pelo interessado.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O TDPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de ensejar a nulidade ao lançamento.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre o crédito tributário constituído, que inclui a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 13/2/2020 (fl. 1144), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/3/2020 (fls. 1146 e seguintes), por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho parte das teses de defesa apresentadas perante a primeira instância administrativa de julgamento, quais sejam os seguintes capítulos:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO AO FATO GERADOR DO TRIBUTO E BASE DE CÁLCULO;

1.2 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

2 – MÉRITO

2.1 - DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO AO ADQUIRENTE DO PRODUTO RURAL O ADQUIRENTE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VÁLIDA E VIGENTE;

2.2 - DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO;
DA CORREÇÃO MONETÁRIA;

DOS PEDIDOS

- a) REFORMAR o R. Acórdão nº 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, tendo em vista a ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador obrigação tributária e do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência Tributária;
- b) REFORMAR o R. Acórdão nº 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, em tendo em vista a presunção de ocorrência do fato gerador, bem como a ausência de prova robusta acerca do mesmo, acarretando na incerteza do fato gerador;
- c) REFORMAR o R. Acórdão nº 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, face à ausência de responsabilidade da Recorrente, na qualidade de adquirente de produção rural, à proceder a sub-rogação do Funrural e do seguro acidente do trabalho previstos nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91;
- d) REFORMAR o R. Acórdão nº 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, haja vista a inexistência de previsão legal para a sub-rogação (art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- e) REFORMAR o R. Acórdão nº 09-73.745, a fim de que seja declarada a NÃO INCIDÊNCIA de juros moratórios sobre a multa de ofício, ante à ausência de autorização legal para tanto;
- f) REFORMAR o R. Acórdão nº 09-73.745, para o fim de DECLARAR a ilegalidade aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a discussão se refere à cobrança das contribuições por sub-rogação, nas empresas adquirentes de produtos rurais de produtores rurais pessoa física, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim disciplina:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do

Preliminarmente pretende a recorrente sejam declarados nulos o lançamento e a decisão recorrida sob alegação de seu cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador obrigação tributária e do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência Tributária. Alega que a Autoridade Fiscal não trouxe

no Auto de Infração a fundamentação legal quanto ao fato gerador dos respectivos tributos, apenas citando de forma genérica inúmeros dispositivos no campo do “enquadramento legal”, quais sejam a matéria tributável, o período e o sujeito passivo, não se preocupando com o aspecto quantitativo, ao passo que apenas argumentou que a Autuada, supostamente, “comercializou produção rural de produtor rural pessoa física sem oferecimento à tributação”; que o fundamento do auto de infração não dispõe especificamente sobre o fato gerador do tributo lançado, nem ao menos indica a alíquota e base de cálculo que seria a supostamente correta a ser utilizada pela Contribuinte, sendo por isso nulo o lançamento.

Ora, não vejo tal nulidade. Conforme se manifestou o julgador de piso, no que o acompanho:

A esse respeito, verifica-se que a descrição dos motivos e da motivação, os dispositivos legais e normativos infringidos, bem como aqueles determinantes da penalidade aplicada, estão claramente indicados não apenas nos relatórios do Auto de Infração, mas também no Termo de Verificação Fiscal. Neles se pode observar que o fato gerador da contribuição lançada é a comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas; que a base de cálculo considerada corresponde ao valor da comercialização, e que as alíquotas aplicadas são de 2% para a contribuição patronal e 0,1% para o RAT, estando portanto discriminados todos os elementos da regra matriz de incidência, ao contrário do alegado.

Além disso, foi dada ciência dos atos processuais ao contribuinte, ao qual foi concedido prazo para manifestação, tendo sido, desta forma, observados pela Administração Tributária os princípios constitucionais referidos bem como as normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

Vejamos o enquadramento legal constante do auto de infração:

INFRAÇÃO: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO

FPAS: 7443 - PESSOA JURIDICA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração e, no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida

258.798,33

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, 1, § 3º, 10 e 11, art. 30, X e XII e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, V-A, art. 200, § 4º, 5º, 7º, III, e 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO

FPAS: 7443 - PESSOA JURIDICA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração e, no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida

12.939,74

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 25, II, § 3º, 10 e 11, art. 30, X e XII e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, VII, art. 200, § 4º, 5º, e 7º, III, 9º, art. 216, IV e alterações posteriores.

Alega a recorrente que não houve preocupação com o aspecto quantitativo. Ora, as contribuições apuradas estão devidamente demonstradas: no item 39 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) a autoridade lançadora minuciosamente como foi apurada a base de cálculo, devidamente demonstrada no anexo 4; a alíquota está descrita e fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ainda quanto ao fato gerador, este não foi presumido, conforme alega a defesa; resta cristalino no item 14 do TVF que

14. Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física com empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa, conforme Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que objetivou explicar melhor a matéria (fatos gerados e a base de cálculo) e ocorre na data da emissão da nota fiscal que compõe a receita bruta de compras de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas:

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa

b) a comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou a comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria, observado o disposto nos incisos II e III do art. 166;

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 166, observado o disposto no art. 167;

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa:

e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo / do Título III.

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

15. Com base nos dispositivos legais citados, tem-se que o nascimento do fato gerador se dá com a comercialização da produção rural da pessoa física realizada com a pessoa jurídica (adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa), seja diretamente com o produtor ou por intermédio de uma outra pessoa física. Em ambos os casos a pessoa jurídica é a responsável pelo recolhimento do tributo.

16. A IN 971/2009, em seus artigos 78 e 184, explica melhor a matéria:

Art. 78. A empresa é responsável:

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

desse esboço legal e normativo, verifica-se que a empresa que adquire os rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial fica sub na obrigação desse produtor, devendo arrecadar e recolher a contribuição. ata-se também, que o fato gerador dessa contribuição é a comercialização da produção rural, e a base de cálculo, a receita bruta oriunda da comercialização.

Quanto às provas, não há dúvidas de sua presença:

V - DA BASE DE CÁLCULO RELATIVA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

39. Esta auditoria fiscal baseou-se nas Notas Fiscais do Produtor (Notas Fiscais) relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo, Notas Fiscais Eletrônica (NF-e) de Entrada extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) das quais formulamos a planilha "Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição Previdenciária e de Terceiros" (planilha ANEXO 4), e Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição de Terceiros"-SENAR (planilha ANEXO 5) e, no arquivo da Escrituração Contábil Digital - ECD obtido do ambiente do SPED, ...

40. Foram identificados os fornecedores produtores rurais pessoas físicas e daqueles registrados com o número do CNPJ, em decorrência de que as notas fiscais de entrada do produtor rural pessoa, ora com identificação pelo número do CPF, e ora pelo CNPJ.

Ademais, a leitura do TVF é suficiente para concluir que a motivação (a manifestação expressa e textual do conjunto de fatos que levaram à lavratura do auto de infração) foi corretamente trazida aos autos pela autoridade lançadora, tendo sido plenamente entendida pelo recorrente, que apresentou seu vasto recurso, de forma que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Noto ainda que o contribuinte foi convidado a retificar as GFIP a fim de declarar as contribuições omitidas, limitando-se a retificar algumas delas, o que comprova que tinha pleno conhecimento de sua obrigação.

Quanto à sub-rogação, esta será tratada no mérito, mas registro que os dispositivos legais que fundamentaram sua exigência estão devidamente descritos no TVF:

11. Cabe observar que a contribuição devida na forma do dispositivo legal citado acima deve ser obrigatoriamente, recolhida pela empresa adquirente do produto rural, na condição de sub-rogada, para esse fim, nas obrigações do produtor rural, conforme art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/07;

Regulamento da Previdência Social - RES, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

...

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

N- da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

17. Dentro desse esboço legal e normativo, verifica-se que a empresa que adquire produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial fica sub-rogada na obrigação desse produtor, devendo arrecadar e recolher a contribuição.

Constata-se também, que o fato gerador dessa contribuição é a comercialização da produção rural, e a base de cálculo, a receita bruta oriunda da comercialização.

Em suma, sem razão a recorrente quanto às questões preliminares.

Quanto ao mérito, requer a recorrente a reforma do acórdão recorrido para ANULAR integralmente o Auto de Infração, haja vista a inexistência de previsão legal para a sub-rogação (art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, pelo STF, no julgamento do RE 363.852/MG (já transitado em julgado), ocorrido no ano de 2010, por unanimidade, teria declarado a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, e que a Lei n. 10.256/2001, que supostamente teria novamente instituído o Funrural, em momento algum, em seus dispositivos, (re)institui novamente a sub-rogação legal, alterando o art. 30 da Lei n. 8.212/91, que permitiria impor a retenção, recolhimento e, o mais relevante, a exigência do crédito em face do adquirente.

Trata-se de questão já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Ainda conforme apontou o julgador de piso,

não houve suspensão do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, pela Resolução do Senado 15/2017, sendo a norma válida no mundo jurídico desde a vigência da Lei nº 10.256/2001. Desta forma, não podem prosperar os argumentos do impugnante a esse respeito.

O lançamento em discussão está sob a égide da lei nº 10.256, de 2001, e a insurgência da recorrente é no sentido de que a sub-rogação não teria sido reinstituída por tal lei e nem por outra qualquer. Registro que a alegação está sob julgamento da ADI 4395, em relação a qual não houve ainda conclusão. O julgamento da ADI encontra-se suspenso desde 9/11/2023 até a presente data, com indicação de que haverá nova votação, de forma que a matéria ainda não se encontra pacificada pela Corte Superior e a proclamação do resultado ainda não se efetivou, conforme informação do andamento da ADI 4.395 no site do STF. Enquanto não transitar em

julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Nesse mesmo sentido cito o Acórdão precedente 2202-009.803, 5 de abril de 2023, de relatoria do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja ementa e parte do voto transcrevo:

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

...

Demais disto, o mesmo STF, em relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, entendeu em processo diverso, individual, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE) tratando de sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, que – por força do entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à

repercussão geral –, torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395), entendendo, aliás, ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, constitucional o art. 30, IV, da Lei n.º 8.212 que trata da sub-rogação. Em relação ao afirmado confira-se nas pesquisas de jurisprudência do site do STF o inteiro teor do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N.º 1.362.763, cuja ementa foi publicada em 09/02/2023, a qual transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial. 3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No inteiro teor Sua Excelência, o Preclaro Ministro Edson Fachin, assim se manifestou, in verbis:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode se aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001. (...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [o recorrente falava da impossibilidade de existir uma sub-rogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A questão é que, enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001 (como é o caso dos autos), sendo inconstitucional a exigência, na qualidade de sub-rogada (art. 30, IV, Lei n.º 8.212), das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e para o SENAR, apenas para fatos geradores sob à égide da Lei n.º 8.540/92, atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até o dia imediatamente anterior ao advento da vigência da Lei n.º 10.256, de 2001, a partir de quando a constitucionalidade tem sido afirmada.

Não havendo ainda declaração de inconstitucionalidade, são constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de

empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos, não podendo este Colegiado declarar tal inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, bem como do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Isso posto, sem razão o recorrente neste capítulo.

Sobre a NÃO INCIDÊNCIA de juros moratórios sobre a multa de ofício, sem delongas trata-se de matéria sumulada no âmbito deste Conselho, de observância obrigatória para todos os que aqui atuam:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Da mesma forma, quanto a ilegalidade aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

